



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 31/10/2018

DECRETO N° 17.415, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2

DISPÕE SOBRE AS REGRAS E PROCEDIMENTOS DO REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS CELEBRADAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 4º da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, § 1º, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014,

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil - OSC Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º As parcerias entre a administração pública municipal e as OSCs terão por finalidade social para a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas através dos seguintes instrumentos:

I - termo de fomento, quando o objetivo for incentivar prioritariamente projetos desenvolvidos por OSCs, cujo plano de trabalho seja de concepção dessas organizações;

II - termo de colaboração, quando o objetivo for executar prioritariamente atividades da administração pública municipal, cujo plano de trabalho seja de concepção da administração municipal;

III - acordo de cooperação, quando o objetivo for executar projetos ou atividades utilizando recursos financeiros públicos, ainda que preveja compartilhamento de recurso entre servidor público, cujo plano de trabalho seja de concepção das OSCs ou da administração municipal.

Seção I-A

Do credenciamento (Redação acrescida pelo Decreto nº 17.807/2018)

Art. 2º-A Serão consideradas aptas e credenciadas as organizações da sociedade civil que apresentarem a documentação abaixo elencada:

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ atualizado eletrônico da Receita Federal, possuindo a organização da sociedade civil, no mínimo, existência, comprovando cadastro ativo;

II - Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida A

III - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGT

IV - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

V - Certidão Negativa de Débitos dos Tributos Municipais de Uberlândia;

VI - Certidão Negativa de Débitos dos Tributos Estaduais;

VII - cópia de certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil registrado e de eventuais alterações, ou, tratando-se de sociedade cooperativa, emitida por junta comercial;

VIII - cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria da organização da sociedade na forma da Lei;

IX - relação nominal atualizada dos dirigentes da OSC, conforme o estatuto, com endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles, e cópia de seus documentos p

X - cópia de documento que comprove que a OSC funciona no endereço por ela declarado;

XI - cópia de documento que comprove ter normas internas de organização que atendam as exigências previstas no artigo 33 da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações, registrado no sistema de

XII - comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de atividades semelhante podendo ser admitidas, sem prejuízo de outras, as hipóteses previstas no artigo 24 do caput do artigo 24 deste Decreto.

XIII - declaração do representante legal da OSC sobre a existência de instalações materiais da entidade ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da OSC;

XIV - declaração do representante legal da OSC com informação de que a organização não incorrem em quaisquer das vedações previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 13.807/2018, alterações, as quais deverão estar descritas no documento;

XV - balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, com demonstração de superávit. (Redação acrescida pelo Decreto nº 17.807/2018)

Art. 2º-B A solicitação do credenciamento poderá ser realizada a qualquer tempo, de acordo com o disposto no Decreto nº 17.807/2018

Art. 2º-C A OSC que não apresentar toda a documentação será intimada para apresentar o que faltante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. (Redação acrescida pelo Decreto nº 17.807/2018)

Art. 2º-D O requerimento para credenciamento deverá ser protocolado no Núcleo de Credenciamento da Secretaria Municipal de Administração, com endereçamento para a respectiva Subsecretaria, ou diretamente no protocolo desta. (Redação acrescida pelo Decreto nº 17.807/2018)

Art. 2º-E Compete à respectiva Secretaria gestora, em até 15 (quinze) dias do protocolo do requerimento, com a publicação do credenciamento da entidade na forma descrevendo a decisão justificada denegando o credenciamento.

Parágrafo único. Em face de decisão denegatória do credenciamento, caberá recurso ao Poder Executivo, nos moldes da Lei Municipal nº 8.814, de 2004 e suas alterações. (Redação acrescida pelo Decreto nº 17.807/2018)

Art. 2º-F Havendo interesse de celebração de mais de uma parceria com diferentes municípios, o credenciamento deverá ser requerido em cada órgão, individualmente, observados os requisitos deste Decreto. (Redação acrescida pelo Decreto nº 17.807/2018)

Art. 2º-G Sempre que houver alteração no estatuto social e/ou na representação legal da sociedade civil será necessário fazer a sua substituição no processo de credenciamento, juntando os documentos a ele correlatos, para fins de atualização da documentação mantida em parceria. (Redação acrescida pelo Decreto nº 17.807/2018)

Art. 2º-H Caso a Administração Pública Municipal obtenha informações acerca da existência de irregularidades nas organizações da sociedade civil credenciadas, procederá, de ofício, a notificação, esclarecendo sobre sua situação e manifestem interesse pela manutenção de seu credenciamento, dentro de prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A inércia da organização da sociedade civil diante de referida notificação implicará seu descredenciamento de ofício. (Redação acrescida pelo Decreto nº 17.807/2018)

Art. 2º-I As Secretarias gestoras deverão manter atualizado o rol das Organizações da Sociedade Civil Credenciadas no sítio eletrônico do Município referente ao Terceiro Setor. (Redação acrescida pelo Decreto nº 17.807/2018)

Seção II

Do Acordo de Cooperação

Art. 3º O acordo de cooperação poderá ser proposto pela administração pública municipal.

§ 1º Nos casos em que o acordo de cooperação envolver a formalização de comodato ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, incluindo o dispêndio financeiro da administração pública municipal para pagamento direto a terceiros, em decorrência

parceria, tais como locação ou custeio de mão de obra, entre outras, será obrigatório:

I - realizar o chamamento público, salvo se configurada uma das hipóteses de dispensa previstas neste Decreto;

II - verificar o atendimento dos requisitos e formalidades indispensáveis à celebração;

III - adotar mecanismos de transparência e divulgação das ações;

IV - observar as regras de denúncia, rescisão e imposição de sanções administrativas;

V - exigir a apresentação de prestação de contas.

§ 2º Nos casos em que o acordo de cooperação não envolva comodato, doação de bens ou de compartilhamento patrimonial, a administração pública municipal poderá, mediante aferição e considerando a complexidade da parceria e o interesse público:

I - afastar as exigências previstas nos Capítulos III e IV deste Decreto;

II - dispensar o procedimento de prestação de contas.

§ 3º As regras e os procedimentos dispostos nos demais Capítulos são aplicáveis à cooperação que envolva compartilhamento patrimonial e poderão ser afastadas quando desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público envolvido, mediante aferição prévia.

§ 4º O acordo de cooperação poderá ser prorrogado de acordo com o interesse público.

Capítulo II

DA TRANSPARÊNCIA, DA PLATAFORMA E DOS SÍTIOS ELETRÔNICOS

Art. 4º A administração pública municipal e as OSCs deverão dar ampla publicidade e transparência das informações referentes às parcerias.

§ 1º Os editais de chamamento público, as justificativas de dispensa ou inexigibilidade oriundas de emendas parlamentares serão amplamente divulgados no Portal das Oficial do Município - DOM.

§ 2º A administração pública municipal disponibilizará, sempre que possível, divulgação dos editais de chamamento público, especialmente nos casos de povos indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais e outros grupos sociais situados, com acesso à informação pelos meios tradicionais de comunicação.

§ 3º O órgão ou a entidade da administração pública municipal divulgará informações sobre as parcerias celebradas com OSCs em dados abertos e acessíveis no Portal das Parcerias eletrônico oficial único que venha a substituí-lo, com a relação dos instrumentos de parceria e seus respectivos planos de trabalho.

§ 4º As informações sobre as parcerias que gerem efeito contra terceiros, tais como de dispensa e inexigibilidade, entre outros, deverão ser publicizadas no DOM e no site da OSC, assim como os extratos das parcerias celebradas.

Art. 5º As OSCs divulgarão nos seus sítios eletrônicos institucionais oficiais, quando visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações, detalhes das parcerias até cento e oitenta dias após a apresentação da prestação de contas final, que trata o art. 11 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Parágrafo único No caso de atuação em rede, caberá à OSC celebrante divulgar as

trata o caput deste artigo, inclusive quanto às OSCs não celebrantes e executantes.

Capítulo III

DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º A seleção da proposta de OSC para celebração de termo de fomento, termo de cooperação, quando for o caso, deverá ser realizada pela administração, por meio de chamamento público, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, se houver pre

§ 2º O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível na nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, mediante decisão fundamenta pública municipal, nos termos do art. 32 da referida Lei.

~~§ 3º A dispensa prevista no inciso VI do art. 30 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, define o credenciamento realizado conforme regulamento a ser expedido pelo órgão gestor de~~

§ 3º A dispensa prevista no inciso VI do artigo 30 da Lei Federal nº 13.019, de 20 de
depederá de prévio credenciamento realizado conforme o art. 2º A e seguintes des-
dada pelo Decreto nº 17.807/2018)

§ 4º Considera-se inexigível a realização de chamamento público para celebração

caixas escolares autorizadas pela Lei nº 9.395 de 2006.

§ 5º Nos casos em que houver recursos oriundos de emendas parlamentares à lei e celebração da parceria deve observar os requisitos dos arts. 33 e 34 da Lei Federal e poderá:

I - ser precedida de realização de chamamento público com delimitação territorial pelo parlamentar, conforme diálogo técnico com o órgão ou entidade da administração responsável pela execução dos recursos;

II - decorrer de indicação de entidade para celebrar a parceria, desde que o parlamentar identificação em ofício à administração pública municipal contendo, no mínimo, a entidade, o objeto da parceria e o valor destinado.

§ 6º A celebração da parceria realizada por dispensa, inexigibilidade de chamamento de recursos oriundos de emendas parlamentares à lei orçamentária anual, não afasta os demais dispositivos deste Decreto.

Art. 7º O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária, quando houver recursos financeiros;

II - o objeto da parceria com indicação da política, do plano, do programa ou da ação

III - a data, o prazo, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

IV - os elementos mínimos que devem compor as propostas;

V - as condições para internação de recurso administrativo no âmbito do processo r

VI - o valor de referência ou o teto previsto para a realização do objeto;

VII - a previsão de contrapartida em bens e serviços, se for o caso;

VIII - a minuta do instrumento de parceria;

IX - as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com as características do objeto da parceria;

X - as datas e os critérios de julgamento das propostas, inclusive no que se refere à pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso.

§ 1º Nos casos das parcerias com vigência plurianual ou firmadas em exercício final de seleção, o órgão ou a entidade pública municipal indicará a previsão dos créditos necessários para garantir a execução das parcerias nos orçamentos dos exercícios seguintes.

§ 2º Os critérios de julgamento não poderão se restringir ao valor apresentado para abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta:

I - aos objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria;

II - ao valor de referência ou teto constante do edital.

§ 3º Para celebração de parcerias, poderão ser privilegiados critérios de julgamento que estimulem a criatividade, conforme previsão no edital.

§ 4º O edital não exigirá, como condição para a celebração da parceria, que as OSCs ou sua titularização concedida nelo Estado, exceto quando a existência decorrer de norma legal.

específica da política setorial.

§ 5º O edital poderá incluir cláusulas e condições específicas da execução da p
rograma ou da ação em que se insere a parceria e poderá estabelecer e
determinado, delimitação territorial, pontuação diferenciada, cotas, entre outros.

§ 6º O edital de chamamento público deverá conter dados e informações sobre o
programa ou a ação em que se insira a parceria para orientar a elaboração das m
proposta pela OSC.

§ 7º O nível de detalhamento exigido na fase de seleção quanto aos elementos míni
inferior ao nível de detalhamento que será exigido do plano de trabalho na fa
parceria.

§ 8º A elaboração do edital poderá ser realizada em diálogo da administração públ
sociedade civil, mediante reuniões técnicas com organizações de potencial intér
parceria, audiências públicas e consultas públicas, desde que observados procedim
transparência e imparcialidade.

§ 9º A administração pública municipal poderá fornecer orientações que auxilien
propostas, por meio de roteiro disponibilizado em anexo ao edital ou da real
formativas, tais como cursos, divulgação de cartilhas e oficinas na fase de inscriç
público.

§ 10 Nos casos em que não houver previsão expressa no edital sobre atuação em
apresentar seu interesse na respectiva proposta.

Art. 8º O prazo para divulgação do edital será de, no mínimo, trinta dias, contados da
publicação.

§ 1º O edital poderá ser impugnado no prazo de até dez dias úteis de sua publicação.

§ 2º A administração pública poderá, a seu critério, fixar período para entrega com mínimo, três dias úteis.

Art. 9º É facultada a exigência justificada de contrapartida em bens e serviços, cuja será obrigatoriamente identificada no termo de fomento ou de colaboração, não podendo depósito do valor correspondente.

Seção II

Da Comissão de Seleção

Art. 10 O órgão ou a entidade pública municipal designará, em ato específico, a comissão de seleção, sendo necessário ao menos um servidor ocupante de emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública municipal.

§ 1º O ato de designação da comissão de seleção deverá ser publicado no DOM.

§ 2º A administração pública municipal poderá convidar representantes da comunidade ou experiência na temática do objeto da parceria para compor a comissão, observado o disposto no caput.

§ 3º Para subsidiar seus trabalhos, a comissão de seleção poderá solicitar assessoria de especialista que não seja membro deste colegiado.

§ 4º O órgão ou a entidade pública municipal poderá estabelecer uma ou mais comissões, observado o princípio da eficiência.

Art. 11 O membro da comissão de seleção deverá se declarar impedido de participar da seleção quando verificar uma das hipóteses:

I - que participou, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente ou empregado de qualquer OSC participante do chamamento público;

II - que sua atuação no processo de seleção configure infração à ética ou conflito de interesses.

Parágrafo único. O membro impedido deverá ser imediatamente substituído, e a realização ou continuidade do processo de seleção.

Seção III

Do Processo de Seleção

Art. 12 O processo de seleção abrangerá a avaliação das propostas, a divulgação e a comunicação dos resultados.

Art. 13 A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º As propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos.

§ 2º Será eliminada a proposta que não contenha as seguintes informações:

I - a descrição da realidade do objeto da parceria e o nexo com a atividade ou o projeto.

II - as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferem o desempenho.

das metas;

III - os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas;

IV - o valor global, quando for o caso.

Seção IV

Da Divulgação e Homologação de Resultados

Art. 14 O órgão ou a entidade pública municipal divulgará os resultados do processo das Parcerias e no DOM.

Art. 15 As OSCs poderão impugnar o resultado, no prazo de cinco dias úteis, contra decisão, à comissão de seleção.

§ 1º Os recursos que não forem reconsiderados pela comissão de seleção no prazo contados do recebimento, deverão ser encaminhados à autoridade responsável pelo processo para decisão final em até sete dias úteis.

§ 2º Os recursos serão apresentados nos termos do edital, oportunizada a apresentação pelos demais interessados antes da decisão final.

§ 3º Não caberá novo recurso da decisão do recurso previsto neste artigo.

Art. 16 Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para sua interposição, a entidade pública municipal deverá homologar e divulgar, no Portal das Parcerias, o resultado do processo de seleção e eventuais decisões recursais.

Art. 17 A homologação do resultado da seleção obriga a administração pública a final caso celebre a parceria.

Art. 18 A revogação ou anulação do processo de chamamento público não gera direitos dos OSCs participantes.

Capítulo IV DA CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA

Seção I

Do Instrumento de Parceria

Art. 19 O termo de fomento, o termo de colaboração ou o acordo de cooperação terá cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 20 A cláusula de vigência, de que trata o inciso VI do art. 42 da Lei Federal deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda o

Parágrafo único. Nos casos de celebração de termo de colaboração para execução de vigência poderá ser de até dez anos, mediante justificativa técnica sobre a necessidade

Art. 21 Quando a execução da parceria resultar na produção de bem submetido à propriedade intelectual, o termo ou acordo disporá, em cláusula de titularidade e seu direito de uso, observado o interesse público e o disposto na Lei Federal nº 9.609 de 19 de fevereiro de 1998 e na Lei Federal nº 13.019 de 13 de fevereiro de 2014.

de maio de 1996.

Parágrafo único. A cláusula de que trata este artigo deverá dispor sobre o tempo e as modalidades de utilização e a indicação quanto ao alcance da licença, se unicamente para o território nacional ou também para outros territórios.

Seção II

Da Celebração

Art. 22 A celebração do termo de fomento ou do termo de colaboração depende da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria.

§ 1º A indicação dos créditos orçamentários e empenhos necessários à cobertura da despesa a ser transferida em exercício futuro deverá ser efetivada por meio de certificação do instrumento da parceria no exercício em que a despesa estiver consignada, nos termos do inciso II do § 1º do art. 43.

§ 2º As parcerias plurianuais ou as anuais que ultrapassem o exercício financeiro devem ser celebradas com base na execução orçamentária contemplado na norma autorizativa e no Plano Plurianual - PPA.

§ 3º Quando o prazo da parceria ultrapassar a vigência do PPA, a sua continuidade dependerá da aprovação dos futuros instrumentos orçamentários, sob pena de resolução automática da parceria.

Art. 23 Para a celebração da parceria, a administração pública municipal convoca os interessados para, no prazo de dez dias úteis, apresentar o seu plano de trabalho consolidado a ser elaborado, que deverá observar as informações já apresentadas na proposta selecionada, cumprindo o disposto no art. 22 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º A previsão de receitas e despesas de que trata o inciso II-A do art. 22 da Lei F 2014, deverá vir acompanhada da comprovação da compatibilidade dos custos e preços praticados no mercado por meio de um dos elementos indicativos abaixo, sen

I - contratações similares ou parcerias da mesma natureza concluídas nos últimos execuções;

II - atas de registro de preços em vigência adotados por órgãos públicos vinculados ao Distrito Federal ou Municípios da região onde será executado o objeto da parceria ou organização;

III - tabelas de preços de associações profissionais;

IV - tabelas de preços referenciais da política pública setorial publicada pelo órgão de administração pública municipal;

V - pesquisa publicada em mídia especializada;

VI - sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que com data e horário;

VII - Portal de Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br;

VIII - cotações com até três fornecedores ou prestadores de serviço, que poderão ser agrupados ou agrupamento de elementos de despesas.

§ 2º A indicação das despesas no plano de trabalho poderá considerar estimativa de quando a vigência da parceria for superior a doze meses, desde que haja previsão no índice adotado.

§ 3º A elaboração do plano de trabalho será realizada em diálogo técnico com a a mediante reuniões e comunicações oficiais, para que a redação final esteja adeq edital e seja compatível com a concepção apresentada na proposta, de acordo cor política pública setorial.

§ 4º Nos casos em que a administração pública solicitar ajustes como condição para de trabalho, o prazo será de até dez dias úteis, contados da data de recebimento da após o diálogo previsto no § 3º.

§ 5º A aprovação do plano de trabalho não gerará direito à celebração da parceria.

Art. 24 Além da apresentação do plano de trabalho, a OSC selecionada, no prazo de art. 23, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do art do art. 33 e nos incisos II a VII do caput do art. 34 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, hipóteses que incorram nas vedações de que trata o art. 39 da referida Lei, que meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia de documento, que comprove ter normas internas de organização que at previstas no art. 33 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, registrados na forma da Lei;

II - cópia de certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, emitida por junta comercial;

III - cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria da OSC, registrada na forma da

IV - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ -, emitido oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a OSC existe ano com cadastro ativo;

V - comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de projeto semelhante podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

- a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração internacionais, empresas ou outras OSCs;
- b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;
- c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela OSC;
- d) currículos profissionais de integrantes da OSC, sejam dirigentes, conselheiros, assessores, empregados, entre outros;
- e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por instituições de ensino, redes, OSCs, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas ou comissões ou comitês de políticas públicas;
- f) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela OSC;

VI - Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

VII - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

VIII - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

IX - Certidão Negativa de Débitos dos Tributos Municipais de Uberlândia;

X - relação nominal atualizada dos dirigentes da OSC, conforme o estatuto, com endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - de cada um deles, e cópia de seus documentos.

XI - cópia de documento que comprove que a OSC funciona no endereço por ela declarado de consumo ou contrato de locação;

XII - declaração do representante legal da OSC com informação de que a organização incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13.01 deverão estar descritas no documento;

XIII - declaração do representante legal da OSC sobre a existência de instalações e materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos c

~~XIV - ato oficial devidamente publicado que autorize o funcionamento das entidades expedido pelo órgão normativo do Sistema de Ensino, quando for o caso; (Revogado pelo Decreto 17.444/2018)~~

XV - Certidão Negativa de Débitos dos Tributos Estaduais. (Redação acrescida pelo Decreto 17.444/2018)

§ 1º Serão consideradas regulares, para fins de cumprimento do disposto dos incisos positivas com efeito de negativas.

§ 2º A OSC deverá comunicar alterações em seus atos societários e em seu quadro social, houver, em até trinta dias da data de registro no órgão competente.

§ 3º O prazo disciplinado no § 2º:

I - não se aplica às caixas escolares autorizadas pela Lei nº 9.395 de 2006, devendo o atendimento do prazo ser publicada em ato específico do Secretário Municipal de Educação.

II - poderá ser reduzido por ato específico e excepcional do Prefeito quando nenhuma das hipóteses mencionadas no inciso I se aplique.

§ 4º A critério da administração pública municipal, mediante justificativa, os documentos incisos III e V a VIII podem ser dispensados quando se tratar da celebração de acordo.

§ 5º No caso de atuação em rede, a OSC celebrante deverá comprovar à administração o cumprimento dos requisitos previstos no art. 35-A da Lei Federal nº 13.019, verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria do Brasil, para demonstrar que a OSC celebrante existe há, no mínimo, cinco anos contínuos;

II - comprovante de capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar admitido qualquer um destes:

- a) declarações de OSCs que componham a rede de que a celebrante participe ou tenha participado;
- b) cartas de princípios, registros de reuniões ou eventos e outros documentos públicos que demonstrem que a celebrante participe ou tenha participado;
- c) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas em rede, que demonstrem que a celebrante participe ou tenha participado.

§ 6º Os documentos previstos neste artigo poderão ser apresentados:

I - em cópia autenticada por cartório competente;

II - em cópia simples autenticada por servidor da administração a partir do original;

III - sem autenticação física quando publicados em órgão de imprensa oficial, mediante autenticação eletrônica, devendo o recebedor certificar sua conferência.

§ 7º Os documentos exigidos pelas normas e leis esparsas para o regular funcionamento da sociedade civil, tais como alvarás, declarações, licenças, dentre outros decorrente deverão ser exigidos pelo gestor da parceria, que poderá utilizar-se das sanções previstas na Lei 13.019, de 2014.

§ 8º A celebração da parceria está adstrita ao rol de documentos exigidos pela Lei 13.019 deste Decreto, o que não obsta nem derroga o regular exercício do Poder de Polícia Secretarias competentes dos requisitos para o regular funcionamento.

Art. 25 Além dos documentos relacionados no art. 24, a OSC, por meio de seu gestor, deverá apresentar, no prazo de que trata o caput do art. 23, declaração de que:

I - não há, em seu quadro de dirigentes:

- a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração municipal;
- b) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, pessoas mencionadas na alínea "a";

II - não contratará, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, que exerce cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração municipal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e orçamentárias;

III - não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados:

- a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração municipal;
- b) servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerce cargo em comissão ou função de confiança de órgão ou entidade da administração pública municipal celebrante;

companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; c) pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 1º Para fins deste Decreto, entende-se por membro de Poder o titular de cargo estatutário do País que exerce atividade típica de governo, de forma remunerada, República, Governadores, Prefeitos, e seus respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários Municipais, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Vereadores, Judiciário e membros do Ministério Público.

§ 2º Para fins deste Decreto, não são considerados membros de Poder os integrantes da Administração Pública, bem como os que exercem direitos e de políticas públicas.

§ 3º A vedação prevista na alínea "a" do inciso I do caput deste artigo não se aplica às parcerias com as caixas escolares autorizadas pela Lei nº 9.395 de 2006, que, pela Lei nº 13.019, de 2014, são presididas pelos diretores das escolas municipais a elas vinculadas, conforme previsão da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 26 Caso se verifique irregularidade formal nos documentos apresentados nos termos do art. 25 ou quando as certidões referidas nos incisos VI a IX do art. 24 estiverem com prazo de validade expirado e novas certidões não estiverem disponíveis eletronicamente, a OSC deve, no prazo de dez dias úteis, regularizar a documentação, sob pena de não celebração da licitação.

Art. 27 No momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração de contratos, a administração pública municipal deverá consultar cadastros existentes para verificar se existem informações que possam impedir a celebração de contratos, sobre ocorrência impeditiva à referida celebração.

Parágrafo único. Para fins de apuração do constante no caput e no inciso IV do art. 13.019, de 2014, a administração pública municipal verificará a existência de contas do Município de Uberlândia, cujas informações preponderarão sobre aquelas consta-

que se refere o inciso XII do art. 24.

Art. 28 O parecer de órgão técnico deverá se pronunciar a respeito dos itens enumerados no art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Parágrafo único. Para fins do disposto na alínea "c" do inciso V do art. 35 da Lei F 2014, o parecer analisará a compatibilidade entre os valores apresentados no plano de referência ou teto indicado no edital.

Art. 29 O parecer jurídico será emitido por Procurador Municipal lotado na Secretaria deste, por Procurador Municipal lotado na Procuradoria, ou pelo órgão jurídico da administração pública indireta municipal.

§ 1º A manifestação individual em cada processo será dispensada quando já houver minuta-padrão e em outras hipóteses definidas no ato de que trata o § 2º.

§ 2º Ato do Procurador-Geral do Município disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 30 Os termos de fomento e os termos de colaboração serão firmados pelo Secretário Municipal ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública municipal.

Parágrafo único. O Secretário Municipal ou o dirigente máximo da entidade da administração pública municipal deverá designar, por ato publicado em meio oficial de comunicação, os gestores e membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação.

Capítulo V

DA EXECUÇÃO DA PARCERIA

Seção I

Do Gestor da Parceria

Art. 31 Compete ao gestor da parceria:

- I - ser responsável perante a administração pública municipal e a OSC pela parceria em que foi designado a acompanhar;
- II - zelar pelo bom cumprimento das obrigações assumidas pela administração pública e OSC parceira, apoiando o alcance das metas e dos resultados;
- III - produzir relatório técnico de monitoramento e avaliação para subsidiar a referida andamento da parceria;
- IV - informar seu superior hierárquico sobre eventuais fatos que comprometam ou prejudiquem as atividades ou metas da parceria, além de indícios de irregularidades na gestão caso houver, e, simultaneamente, cientificar a CGM;
- V - aplicar penalidade de advertência, subsidiado pelas informações fornecidas pela administração pública municipal, e fornecer subsídios ao administrador público caso seja responsável pela aplicação das demais sanções previstas em norma;
- VI - emitir parecer de análise de prestação de contas;
- VII - opinar sobre a rescisão das parcerias;

VIII - analisar e sugerir ao administrador público a possibilidade de firmar termo de necessidade de convalidação dos termos da parceria.

Parágrafo único. A administração pública poderá designar técnicos responsáveis para parceria em relação à análise dos relatórios de execução do objeto ou de execução para a elaboração de seu relatório de monitoramento e avaliação.

Seção II

Da Liberação e da Contabilização dos Recursos

Art. 32 A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso que guarda as metas da parceria.

§ 1º Fica vedado o repasse integral dos recursos antecipadamente à execução da parceria ou execução do projeto ou atividade assim o exigir e desde que haja previsão e justificativa do gestor da parceria autorizada pelo Secretário Municipal, no limite máximo da entidade da administração pública municipal.

§ 2º Os recursos serão depositados em conta corrente específica, isenta de tarifa bancária pública indicada pela administração pública municipal no instrumento de convocação.

§ 3º Os recursos deverão ser aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública diária, enquanto não empregados na sua finalidade.

Art. 33 As liberações de parcelas serão retidas nas hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 12.852, de 2014.

§ 1º A verificação das hipóteses de retenção previstas no art. 48 da Lei Federal ocorrerá por meio de ações de monitoramento e avaliação, incluindo:

I - a verificação da existência de denúncias aceitas;

II - a análise prevista no § 1º do art. 50;

III - as medidas adotadas para atender a eventuais recomendações existentes do interno e externo;

§ 2º O atraso injustificado no cumprimento de metas pactuadas no plano de inadimplemento de obrigação estabelecida no termo de fomento ou de colaboração no inciso II do art. 48 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 3º As parcerias com recursos depositados em conta corrente específica e não ultracentos e sessenta e cinco dias deverão ser rescindidas.

§ 4º O disposto no § 3º poderá ser excepcionado quando houver execução parcial e previamente justificado pelo gestor da parceria e autorizado pelo Secretário Município máximo da entidade da administração pública municipal.

Art. 34 Os recursos da parceria geridos pelas OSCs, inclusive pelas executantes atuação em rede, estão vinculados ao plano de trabalho e não caracterizam repagamento por prestação de serviços e devem ser alocados nos seus registros conforme Normas Brasileiras de Contabilidade.

Parágrafo único. O atraso na disponibilidade dos recursos da parceria autoriza despesas realizadas, devidamente comprovadas pela organização da sociedade civil, das obrigações assumidas no plano de trabalho, com os valores dos recursos públicos que disponibilizados. (Redação acrescida pelo Decreto nº 17.751/2018)

Seção III

Das Compras e Contratações e da Realização de Despesas e Pagame

Art. 35 As compras e contratações de bens e serviços pela OSC com recursos da administração pública municipal adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor

Parágrafo único. A execução das despesas relacionadas à parceria observará o disposto na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal nº 13.019, de 2014:

I - a responsabilidade exclusiva da OSC pelo gerenciamento administrativo e financeiro das despesas, inclusive no que disser respeito às despesas de custeio, de investimento e

II - a responsabilidade exclusiva da OSC pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de fomento ou de convênio, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública em caso de inadimplência da OSC em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre a OSC ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução.

Art. 36 A OSC deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto para a realização da compra ou contratação e o valor aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação.

Parágrafo único. Se o valor efetivo da compra ou contratação for superior ao valor aprovado no plano de trabalho, a OSC deverá assegurar a compatibilidade do valor efetivo com os novos valores do mercado, nos moldes do § 1º do art. 23.

Art. 37 Não poderão ser pagos com recursos da parceria multas, juros ou encargos referentes a pagamentos ou recolhimentos realizados fora dos prazos pela OSC.

Art. 38 Os pagamentos realizados pelas OSCs no cumprimento do objeto pactuado em plano de trabalho deverão ser efetuados mediante transferência eletrônica, por meio Eletrônica Disponível - TED -, Documento de Ordem de Crédito - DOC -, débito em conta ou cheque, todos sujeitos à identificação do beneficiário final.

§ 1º As OSCs deverão obter de seus fornecedores e prestadores de serviços notas, ou recibos, com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da OSC e do CNPJ do fornecedor ou prestador de serviço, para fins de comprovação das despesas.

§ 2º O termo de fomento ou de colaboração poderá admitir a dispensa da exigência de possibilidade de realização de pagamentos em espécie, após saque à conta bancária e na hipótese de impossibilidade de pagamento mediante transferência eletrônica, devida ao não cumprimento da obrigação assumida pelo OSC no plano de trabalho, que poderá estar relacionada, dentre outros motivos,

I - o objeto da parceria;

II - a natureza dos serviços a serem prestados na execução da parceria.

§ 3º Ato do Secretário ou dirigente máximo da entidade da administração pública municipal estabelecerá os critérios e limites para a autorização do pagamento em espécie.

§ 4º A OSC deverá manter a guarda dos originais, conforme o disposto no art. 59.

Art. 39 A OSC deverá registrar na plataforma eletrônica os dados de que trata o artigo, no vinte e quatro horas subsequentes à liquidação da despesa, sendo dispensada a apresentação de comprovantes fiscais ou recibos.

§ 1º É obrigatória a inserção de cópia na plataforma eletrônica apenas dos comprovantes de pagamentos das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias até vinte dias subsequentes à liquidação da despesa.

obrigação.

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas no presente artigo pode dar e relatório de execução financeira, conforme art. 60.

§ 3º O gestor da parceria poderá requisitar cópia dos comprovantes de que averiguação.

Art. 40 A OSC somente poderá pagar despesa em data posterior ao término da \ fomento ou de colaboração quando a constituição da obrigação tiver ocorrido du estiver prevista no plano de trabalho, sendo a realização do pagamento limita apresentação da prestação de contas final.

Art. 41 Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com re de trabalho, inclusive de pessoal próprio da OSC e MEI - Microempreendedor | vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de im sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, férias, décimo terc proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que

I - estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivame

II - sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as con trabalho e, em seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do Poder Executiv

§ 1º Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recurso deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de pres termos do § 1º do art. 60, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de re uma mesma parcela da despesa.

§ 2º O pagamento das verbas rescisórias de que trata o caput ainda que após o té parceria será proporcional ao período de atuação do profissional na execução da

plano de trabalho.

§ 3º A OSC deverá dar ampla transparência no seu sítio eletrônico, de maneira individualizada, sobre os pagos a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do contrato de parceria, juntamente à divulgação dos cargos e valores.

§ 4º É vedado o pagamento de remuneração a servidor ou empregado público com vínculo com a OSC, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 42 Para os fins deste Decreto, considera-se equipe de trabalho o pessoal necessário ao objeto da parceria, que poderá incluir pessoas pertencentes ao quadro da OSC, contratadas, inclusive os dirigentes, desde que exerçam ação prevista no plano de trabalho, nos termos da legislação cível e trabalhista.

Parágrafo único. É vedado à administração pública municipal praticar atos de ingerência na contratação de pessoal pela OSC ou que direcionem o recrutamento de pessoas para prestar serviços na referida organização.

Seção IV

Das Alterações na Parceria

Art. 43 O órgão ou a entidade da administração pública municipal poderá autorizar a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após solicitação formalizada ou sua anuênciam, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I - por termo aditivo à parceria:

a) ampliação de até cinquenta por cento do valor global;

- b) redução do valor global, sem limitação de montante;
- c) prorrogação da vigência, observados os limites do art. 20 deste Decreto;
- d) outra alteração necessária no caso concreto;

II - por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

- a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura término da execução da parceria;
- b) ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho;
- c) remanejamento de recursos sem a alteração do valor global;
- d) alteração da remuneração da equipe de trabalho e de demais encargos decorrentes de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

§ 1º Sem prejuízo das alterações previstas no caput a parceria deverá ser alterada por certidão de apostilamento, independentemente de anuênciam da OSC, para:

I - prorrogação da vigência, antes de seu término, quando o órgão ou a entidade da administração municipal tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a OSC sujeita ao exato período do atraso verificado;

II - indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros.

§ 3º O órgão ou a entidade pública deverá se manifestar sobre a solicitação de que trata o art. 20, de vinte dias úteis, contado da data de sua apresentação, ficando o prazo suspenso para a realização de solicitados esclarecimentos à OSC.

§ 4º As alterações do plano de trabalho de pequeno valor, tais como remanejamento de rendimentos financeiros e saldos, poderão ser realizadas pela OSC com posterior aprovação da administração pública, sem prévia autorização, conforme procedimentos e limites estabelecidos.

normativo do Secretário ou dirigente máximo de entidade da administração pública em benefício da execução do objeto da parceria.

Art. 44 ~~É dispensado parecer jurídico nas hipóteses de alteração da parce apostilamento, ou simples prorrogação da vigência, sem prejuízo de consulta sobre d específica apresentada pelo gestor da parceria ou por outra autoridade que se manif~~

Art. 44 É dispensado parecer jurídico nas hipóteses de alteração da parce apostilamento, simples prorrogação de vigência ou aditamento de valor, sem preju dúvida jurídica específica apresentada pelo gestor ou por autoridade que se ma

(Redação dada pelo Decreto nº [17.807/2018](#))

Capítulo VI

DA ATUAÇÃO EM REDE

Art. 45 A execução das parcerias pode se dar por atuação em rede de duas ou mais OSCs, formalizada mediante assinatura de termo de atuação em rede.

§ 1º A atuação em rede pode se efetivar pela realização de ações coincidentes, quase simultâneas, ou de intervenções, ou de ações diferentes e complementares à execução do objeto da parceria.

§ 2º A rede deve ser composta por:

I - uma OSC celebrante da parceria com a administração pública municipal, que ficará integrada à rede e atuará como sua supervisora, mobilizadora e orientadora, podendo participar da execução do objeto;

II - uma ou mais OSCs executantes e não celebrantes da parceria com a administração

que deverão executar ações relacionadas ao objeto da parceria definidas em comum celebrante.

§ 3º A atuação em rede não caracteriza subcontratação de serviços e nem descaracteriza técnica e operacional da OSC.

Art. 46 A atuação em rede será formalizada entre a OSC celebrante e cada uma das não celebrantes por meio de termo de atuação em rede.

§ 1º O termo de atuação em rede especificará direitos e obrigações recíprocas mínimo, as ações, as metas e os prazos que serão desenvolvidos pela OSC executante e valor a ser repassado pela OSC celebrante.

§ 2º A OSC celebrante deverá comunicar à administração pública municipal a assinatura de atuação em rede no prazo de até vinte dias úteis, contados da data de sua assinatura.

§ 3º Na hipótese de o termo de atuação em rede ser rescindido, a OSC celebrante informará fato à administração pública municipal no prazo de cinco dias úteis, contados da data

§ 4º A OSC celebrante deverá assegurar, no momento da celebração do termo de regularidade jurídica e fiscal da OSC executante e não celebrante, que será vedada a apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria do Brasil;

II - cópia do estatuto e eventuais alterações registradas;

III - certidões previstas nos incisos VI a IX do art. 24;

IV - declaração do representante legal da OSC executante e não celebrante impedimento nos cadastros municipais, estaduais ou federais.

§ 5º Fica vedada a participação em rede de OSC executante e não celebrante que te jurídica nos últimos cinco anos com, no mínimo, um dos integrantes da comissão de pelo chamamento público que resultou na celebração da parceria.

Art. 47 A OSC celebrante da parceria é responsável pelos atos realizados pela rede.

§ 1º Para fins do disposto no caput, os direitos e as obrigações da OSC celebrante per pública municipal não poderão ser sub-rogados à OSC executante e não celebrante.

§ 2º Na hipótese de irregularidade ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos executantes e não celebrantes responderão subsidiariamente até o limite do valor devido ou pelo valor devido em razão de dano ao Erário.

§ 3º A administração pública municipal avaliará e monitorará a OSC celebrante, que sobre prazos, metas e ações executadas pelas OSCs executantes e não celebrantes.

§ 4º As OSCs executantes e não celebrantes deverão apresentar informações sobre a execução das ações, dos prazos e das metas e documentos e comprovantes de despesas, inclusive com os elementos necessários à prestação de contas pela OSC celebrante da parceria, conforme determinada no artigo 35-A da Lei Federal nº 13.015/2014.

§ 5º O ressarcimento ao erário realizado pela OSC celebrante não afasta o seu direito de responsabilidade contra as OSCs executantes e não celebrantes.

Capítulo VII

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Seção I

Da comissão de monitoramento e avaliação

Art. 48 A comissão de monitoramento e avaliação é instância administrativa colegiada, destinada ao monitoramento do conjunto de parcerias, pela proposta de aprimoramento dos processos, padronização de objetos, custos e indicadores e pela produção de entendimentos visando o controle de resultados, sendo de sua competência a avaliação e a homologação das políticas de monitoramento e avaliação.

§ 1º O órgão ou a entidade pública municipal designará, em ato específico, os integrantes da comissão de monitoramento e avaliação, a ser constituída por pelo menos um servidor ocupante de emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública municipal.

§ 2º A comissão de monitoramento e avaliação poderá solicitar ou contratar assessoria especialista que não seja membro deste colegiado para subsidiar seus trabalhos.

§ 3º O órgão ou a entidade pública municipal poderá estabelecer uma ou mais comissões de monitoramento e avaliação, observado o princípio da eficiência.

§ 4º A avaliação pela comissão de monitoramento e avaliação se dará por meio da avaliação realizada pelos técnicos de monitoramento e avaliação, que deverão ser por ela homologados.

§ 5º O monitoramento e a avaliação da parceria executada com recursos de fundo comunitário será feita por meio de uma comissão de monitoramento e avaliação a ser constituída pelo respectivo conselho de fiscalização, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e da legislação específica.

Art. 49 O membro da comissão de monitoramento e avaliação deverá se declarar impedido de participar do monitoramento e da avaliação da parceria quando verificar uma das hipóteses:

I - que participou, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente ou empregado da OSC;

II - que sua atuação no monitoramento e na avaliação configure conflito de interesse.

§ 1º A declaração de impedimento de membro da comissão de monitoramento e avaliação não afeta a realização ou continuidade do processo de monitoramento e avaliação das parcerias.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o membro impedido deverá ser imediatamente substituído para a realização ou continuidade do processo de monitoramento e avaliação.

§ 3º No prazo de cinco dias úteis, a contar do conhecimento do fato que gera o impedimento, o interessado alegará o impedimento, em petição específica dirigida à comissão de monitoramento e avaliação, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos que fundamentar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 4º A comissão deverá rejeitar a alegação de impedimento quando considerar imprópria ou infundada.

§ 5º Se reconhecer o impedimento ao receber a petição, a comissão ordenará a subsistência da parceria, fixará o momento a partir do qual o membro não poderia ter atuado.

§ 6º A comissão decretará a nulidade dos atos do membro, se praticados quando já declarado impedido.

Das Ações e dos Procedimentos

Art. 50 As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, adequada e regular das parcerias.

§ 1º As ações de que trata o caput contemplarão a análise:

I - das informações da parceria constantes da plataforma eletrônica;

II - da documentação comprobatória apresentada pela OSC, conforme § 1º do art. 39

§ 2º Quando for o caso de denúncias aceitas relacionadas à parceria, poder movimentações da conta bancária específica da parceria.

§ 3º As ações de monitoramento e avaliação poderão utilizar ferramentas tecnológicas de alcance de resultados, incluídas as redes sociais na internet, aplicativos e outras tecnologias da informação.

§ 4º O relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59 da Lei nº 13.145, de 2014, será produzido na forma estabelecida pelo art. 53 deste Decreto.

Art. 51 O órgão ou a entidade da administração pública municipal deverá realizar estudos para subsidiar o monitoramento da parceria, nas hipóteses em que esta for essencial ao cumprimento do objeto da parceria e do alcance das metas.

§ 1º O órgão ou a entidade pública municipal deverá comunicar formalmente e prazos mínimos de três dias úteis anteriores à realização da visita técnica *in loco*.

§ 2º Sempre que houver visita técnica *in loco*, o resultado será circunstaciado e técnica *in loco*, que será arquivado na administração pública e enviado à OSC esclarecimentos e providências, que poderá ensejar a revisão do relatório, a crit entidade da administração pública municipal.

§ 3º A visita técnica *in loco* não se confunde com as ações de fiscalização e auditoria ou pela entidade da administração pública municipal, pelos órgãos de controle inter Contas do Estado.

Art. 52 Nas parcerias com vigência superior a um ano, o órgão ou a entidade públic sempre que possível, pesquisa de satisfação.

§ 1º A pesquisa de satisfação terá por base critérios objetivos de apuração da satisfa e de apuração da possibilidade de melhorias das ações desenvolvidas pela OSC, visa o cumprimento dos objetivos pactuados e com a reorientação e o ajuste das metas e

§ 2º A pesquisa de satisfação poderá ser realizada diretamente pela administração pí metodologia presencial ou à distância, por delegação de competência, contrataçãc meio de parcerias com órgãos ou entidades aptas a auxiliar na realização da pesquisa

§ 3º Na hipótese de realização da pesquisa de satisfação, a OSC poderá opinar s questionário que será aplicado.

§ 4º Sempre que houver pesquisa de satisfação, a sistematização será circunstaciad será enviado à OSC para conhecimento, esclarecimentos e eventuais providências.

Seção III

Do Acompanhamento e Fiscalização das Parcerias

Art. 53 O relatório técnico de monitoramento e avaliação será no mínimo anual, e co

I - os elementos dispostos no § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, demo

- a) avaliação das metas já alcançadas e seus benefícios;
- b) descrição dos efeitos da parceria na realidade local;
- c) os impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;
- d) o grau de satisfação do público-alvo, quando pesquisado;
- e) da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto, projeto;

II - quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos, a parceria sobre os documentos comprobatórios das despesas da execução financeira conformidade com o plano de trabalho, para cumprimento do inciso V do § 1º do art 13.019, de 2014;

III - quando houver auditorias realizadas pelos controles interno ou externo, no âmbito preventiva, a análise do gestor da parceria sobre o atendimento às medidas tomadas dessas auditorias, para cumprimento do inciso VI do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº

Art. 54 Na hipótese de o relatório técnico de monitoramento e avaliação evidenciar inexecução parcial do objeto, o gestor da parceria notificará a OSC para que possa, no

I - sanar a irregularidade;

II - cumprir a obrigação;

III - apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade

obrigação.

Parágrafo único. Serão glosados valores relacionados a metas descumpridas sem j
avaliada no caso concreto, a partir dos parâmetros da política pública setorial e da re

Art. 55 Na hipótese do art. 54, se persistir irregularidade ou inexecução parcial c
técnico parcial de monitoramento e avaliação, caso conclua pela rescisão unilateral
determinar:

I - a devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou inexe
prestação de contas não apresentada;

II - a instauração de tomada de contas especial, se não houver a devolução de que
prazo determinado.

Parágrafo único. O gestor da parceria deverá adotar as providências constantes dc
monitoramento e avaliação homologado pela comissão de monitoramento e avaliaçã

Art. 56 Os agentes públicos responsáveis pelas funções instituídas neste Decreto
CGM sobre as irregularidades verificadas nas parcerias celebradas.

Capítulo VIII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 57 A prestação de contas tem por objetivo o controle de resultados e deverá permitir a verificação do cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos

Parágrafo único. Na hipótese de atuação em rede, caberá à OSC celebrante apresentar contas, inclusive no que se refere às ações executadas pelas OSCs executantes e não-

Art. 58 Para fins de prestação de contas, a OSC deverá apresentar relatório de execução em plataforma eletrônica, que deverá conter:

I - descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

II - demonstração do alcance das metas;

III - documentos de comprovação da execução das ações e do alcance das metas para o cumprimento do objeto, definidos no plano de trabalho como meios de verificação, presenças, fotos, vídeos e outros;

IV - documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida em bens ou serviços;

V - relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver;

VI - justificativa na hipótese de não cumprimento do alcance das metas.

§ 1º A prestação de contas deverá ser apresentada na periodicidade definida pelo instrumento da parceria, de forma condizente com o seu objeto e com o cronograma de recursos, quando houver.

§ 2º O relatório de que trata este artigo deverá fornecer elementos para avaliação:

I - dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;

II - do grau de satisfação do público-alvo, quando pesquisado;

III - da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto, projeto.

§ 3º Para cumprimento do inciso II do § 2º poderá ser realizada pesquisa de sa declaração de entidade pública ou privada local e declaração do conselho de pol entre outros.

§ 4º As informações de que trata o § 2º serão fornecidas por meio da apresentação outros meios previstos no plano de trabalho.

§ 5º A OSC deverá apresentar justificativa na hipótese de não cumprimento do alcanc

Art. 59 A OSC deverá manter a guarda dos documentos originais relativos à execuç prazo de dez anos, contados do dia útil subsequente ao da apresentação da prestaç do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas.

Art. 60 Nos casos em que não estiver comprovado o alcance das metas no relat objeto, ou diante de suspeita circunstaciada de irregularidades, a OSC será notifica relatório de execução financeira, no prazo de quarenta e cinco dias, que deverá seguintes documentos:

I - relação das receitas auferidas, inclusive rendimentos financeiros e recursos capt realizadas com a demonstração da vinculação com a origem dos recursos e a exe

observância ao plano de trabalho;

II - extratos da conta bancária específica;

III - memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso;

IV - cópias simples das notas e comprovantes fiscais ou recibos, inclusive hol
documento, valor, dados da OSC e do fornecedor e indicação do produto ou serviço;

V - justificativa das receitas e despesas realizadas, inclusive rendimentos financeiro
fatos relevantes.

§ 1º A memória de cálculo referida no inciso III deverá conter a indicação do valor in
detalhamento da divisão de custos, especificando a fonte de custeio de cada fração,
número e do órgão ou entidade da parceria, vedada a duplicidade ou a sobrepre
recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 2º É facultado aos órgãos de controle da administração pública a adoção, de
sistematização de controle por amostragem, conforme ato do dirigente máxim
administração pública municipal, considerados os parâmetros a serem definidos em
Geral do Município.

§ 3º A CGM poderá, a seu critério e a qualquer tempo, solicitar a apresentação de
referente à execução da parceria a fim de verificar a regular aplicação dos recursos
bem como determinar a instauração de procedimento de auditoria de regularidade,
de fiscalização.

Seção II

Da Prestação de Contas Anual

Art. 61 Nas parcerias com vigência superior a um ano, a OSC deverá apresentar anual, exclusivamente com relação ao desenvolvimento de seu objeto, para fins de cumprimento das metas previstas no plano de trabalho.

§ 1º A prestação de contas anual deverá ser apresentada no prazo de até noventa dias do exercício, conforme estabelecido no instrumento da parceria.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º considera-se exercício cada período de doze meses, contados da primeira liberação de recursos para sua execução.

§ 3º A prestação de contas anual consistirá na apresentação do relatório anual de que deverá observar o disposto no art. 58.

§ 4º Na hipótese de omissão no dever de prestação de contas anual, o gestor da parceria, no prazo de dez dias úteis, apresentar a prestação de contas.

§ 5º Se persistir a omissão de que trata o § 4º aplica-se o disposto no § 2º do art. 13.019, de 2014.

Art. 62 Excepcionalmente poderá ser exigida prestação de contas parcial em período de três meses, desde que haja justificativa técnica e previsão no termo de fomento e colaboração.

Art. 63 A análise da prestação de contas anual pela administração pública municipal ocorrerá pelo meio da produção de relatório técnico anual de monitoramento e avaliação, no prazo de sessenta dias contados da data da entrega, prorrogáveis por igual período mediante justificativa.

Seção III

Da Prestação de Contas Final

Art. 64 As OSCs deverão apresentar a prestação de contas final, por meio de relatório do objeto, que deverá conter os elementos previstos no art. 58.

§ 1º A prestação de contas final deverá ser apresentada no prazo de até noventa dias seguinte ao término da vigência da parceria.

§ 2º Caso haja, deverá ser apresentado na prestação de contas final o comprovante do saldo remanescente de que trata o art. 52 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e a reserva de recursos para pagamento das verbas rescisórias.

Art. 65 Será adotada prestação de contas simplificada, com procedimento de apresentação, análise e manifestação conclusiva, nas parcerias com valor global igual ou superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e prazo de vigência não superior a doze meses.

§ 1º A organização deverá preencher, na plataforma eletrônica em prestação de contas, as informações necessárias previstas nos campos do relatório final simplificado de forma eletrônica, no prazo de até noventa dias, contados do dia seguinte ao término da vigência da parceria.

§ 2º É obrigatória a inserção de cópias na plataforma eletrônica apenas dos comprovantes de pagamentos das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias no mesmo prazo para a prestação de contas.

§ 3º As OSCs deverão obter de seus fornecedores e prestadores de serviços notas fiscais, ou recibos, com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da OSC e do CNPJ do fornecedor ou prestador de serviço, para fins de guarda e comprovação das despesas.

§ 4º Nos casos em que não estiver comprovado o alcance das metas, aplica-se o prev

§ 5º A cada ano, poderá ser realizada auditoria por amostragem, mediante seleção de colaboração e termos de fomento, com base na prestação de contas simplificada conforme critérios definidos em ato do Controlador-Geral do Município, cuja divi
Portal das Parcerias.

§ 6º A prestação de contas simplificada poderá ser adotada também nas hipó
cooperação, se assim for definido no instrumento, aplicando-se o disposto no § 1º.

Art. 66 A análise da prestação de contas final pela administração pública municipal
meio de parecer técnico conclusivo, a ser inserido na plataforma eletrônica, qu
cumprimento do objeto e o alcance das metas previstas no plano de trabalho e consi

I - o relatório final de execução do objeto;

II - os relatórios anuais de execução do objeto, para parcerias com duração sup
parciais, quando houver;

III - o relatório de visita técnica *in loco*, quando houver;

IV - o relatório técnico de monitoramento e avaliação, quando houver;

V - o relatório de execução financeira, quando for solicitado, nas hipóteses do art. 60

Parágrafo único. Além da análise do cumprimento do objeto e do alcance das metas
trabalho, o gestor da parceria, em seu parecer técnico, avaliará os efeitos positivos da

Art. 67 O parecer técnico conclusivo da prestação de contas final embasará a d

competente e deverá concluir pela:

I - aprovação das contas;

II - aprovação das contas com ressalvas;

III - rejeição das contas.

§ 1º A aprovação das contas ocorrerá quando constatado o cumprimento do objetivo para a execução financeira da parceria, conforme disposto no art. 72 da Lei nº 13.145/2014.

§ 2º A aprovação das contas com ressalvas ocorrerá quando, apesar de cumpridos os objetivos para a execução financeira da parceria, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal ou material que cause dano ao erário, após a análise do relatório de execução financeira.

§ 3º A rejeição das contas ocorrerá nas hipóteses previstas no inciso III do art. 72 da Lei nº 13.145/2014.

Art. 68 A decisão sobre a prestação de contas final caberá à autoridade responsável pela execução financeira da parceria ou ao agente a ela diretamente subordinado, vedada a subdelegação.

Parágrafo único. A OSC será notificada da decisão de que trata o caput e poderá:

I - apresentar recurso, no prazo de dez dias úteis, à autoridade que a proferiu, a qual fará a decisão no prazo de quinze dias úteis, encaminhará o recurso ao dirigente máximo da administração pública municipal, para decisão final no prazo de quinze dias úteis;

II - sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação estabelecida pela administração | no prazo de quarenta e cinco dias prorrogável no máximo por igual período |

Art. 69 Exaurida a fase recursal, o órgão ou a entidade da administração pública mur

I - no caso de aprovação com ressalvas da prestação de contas, registrar na plataforma causas das ressalvas;

II - no caso de rejeição da prestação de contas, notificar a OSC para que, no prazo de

a) devolva os recursos financeiros relacionados com a irregularidade ou inexecução da prestação de contas, ou com a prestação de contas não apresentada;
b) solicite o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, considerando a apresentação de novo plano de trabalho, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei Federal de Licitações.

§ 1º O registro da aprovação com ressalvas da prestação de contas possui caráter final e considerado na eventual aplicação das sanções de que trata o Capítulo IX.

§ 2º A solicitação de ressarcimento por ações compensatórias será submetida ao órgão ou entidade da administração pública municipal, que decidirá no prazo de 60 dias, considerando os objetivos da política pública setorial.

§ 3º A realização das ações compensatórias de interesse público não deverá ultrapassar o prazo previsto para a execução da parceria.

§ 4º Compete exclusivamente ao dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública municipal autorizar o ressarcimento de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 69.

§ 5º Os demais parâmetros para concessão do ressarcimento de que trata a alínea "c" do caput serão definidos em ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade da administração pública municipal, observados os objetivos da política, do plano, do programa ou da ação.

esteja inserida.

§ 6º Na hipótese do inciso II do caput o não ressarcimento ao erário ensejará:

I - a instauração da tomada de contas especial, nos termos da legislação vigente;

II - o registro da rejeição da prestação de contas e de suas causas nos cadastros do perdurarem os motivos determinantes da rejeição.

Art. 70 O prazo de análise da prestação de contas final pela administração pública fixado no instrumento da parceria e será de até cento e cinquenta dias, contados da do relatório final de execução do objeto.

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, justificadamente, por igual

§ 2º O transcurso do prazo definido no caput e de sua eventual prorrogação, nos artigo, sem que as contas tenham sido apreciadas:

I - não impede que a OSC participe de outros chamamentos públicos e celebre novas

II - não implica impossibilidade de sua apreciação em data posterior ou vedação a qu saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados

§ 3º Se o transcurso do prazo definido no caput deste artigo, e de sua eventual pro do § 1º deste artigo, se der por culpa exclusiva da administração pública municipal, dolo da OSC ou de seus prepostos, não incidirão juros de mora sobre os débitos entre o final do prazo e a data em que foi emitida a manifestação conclusiva pela a municipal, sem prejuízo da atualização monetária, que observará a variação anual c

Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e

Art. 71 Os débitos a serem restituídos pela OSC serão apurados mediante acrescidos de juros calculados da seguinte forma:

I - nos casos em que for constatado dolo da OSC ou de seus prepostos, os juros serão das datas de liberação dos recursos, sem subtração de eventual período de inérgia pública municipal quanto ao prazo de que trata o § 3º do art. 70;

II - nos demais casos, os juros serão calculados a partir:

- a) do decurso do prazo estabelecido no ato de notificação da OSC ou de seus prepostos dos valores ocorrida no curso da execução da parceria;
- b) do término da execução da parceria, caso não tenha havido a notificação de que tiver subtração de eventual período de inérgia da administração pública municipal quanto trata o § 3º do art. 70.

Parágrafo único. Os débitos de que trata o caput observarão juros equivalentes ao Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Capítulo IX DAS SANÇÕES

Art. 72 Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e da legislação específica, a administração pública poderá aplicar à OSC as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária;

III - declaração de inidoneidade.

§ 1º É facultada a defesa do interessado no prazo de dez dias, contados da data de autos processuais.

§ 2º A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas pela OSC no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidades.

§ 3º A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição de penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as perdas concretas sofridas pelo Poder Executivo Municipal, o impacto social e econômico para o Município, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram ao patrimônio público municipal.

§ 4º A sanção de suspensão temporária impede a OSC de participar de chamamento público para celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades da administração pública municipal por um período de dois anos.

§ 5º A sanção de declaração de inidoneidade impede a OSC de participar de chamamento público para celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, permanecendo vedada a participação enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação da OSC, autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando a OSC resarcir a Administração Pública Municipal pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo de dois anos da aplicação da declaração de inidoneidade.

§ 6º A aplicação das sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade é exclusiva de Secretário Municipal ou do dirigente máximo da entidade da Administração Pública Municipal.

Art. 73 Da decisão administrativa que aplicar as sanções previstas nos incisos I a recurso administrativo, no prazo de dez dias, contados da data de ciência da decisão.

Parágrafo único. No caso de aplicação das sanções previstas no § 6º do art. 72 c pedido de reconsideração.

Art. 74 Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declara OSC deverá ser inscrita, cumulativamente, como inadimplente nos cadastros do perdurarem os efeitos da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

Art. 75 Prescrevem após cinco anos as ações punitivas da administração pública m aplicar as sanções previstas neste Decreto, contados da data de apresentação da pre ou do fim do prazo de noventa dias a partir do término da vigência da parceria, nc dever de prestar contas.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo da infração.

Capítulo X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76 Os convênios e instrumentos congêneres existentes na data de entrada em v 13.019, de 2014, permanecerão regidos pela legislação em vigor ao tempo de prejuízo da aplicação subsidiária da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e deste Decreto cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

§ 1º Os convênios e instrumentos congêneres de que trata o caput poderão ser pror caso de atraso na liberação dos recursos por parte da administração pública municip

prorrogação corresponderá ao período equivalente ao atraso e será regida pela lei tempo da celebração da parceria.

§ 2º Para atender ao disposto no caput poderá haver aplicação das regras de convênios e instrumentos congêneres existentes na data da entrada em vigor da Lei 2014, que estejam em fase de execução de seu objeto ou que estejam em fase de an contas.

Art. 76-A Nas hipóteses em que os termos referidos no artigo 2º deste Decreto d parcerias anteriores à Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas ; ininterrupta e sucessiva, mantendo-se a mesma organização da sociedade civil e ob do órgão, mediante ato próprio, autorizar a utilização dos recursos para pagame obrigações sociais decorrentes da efetiva prestação dos serviços previstos pelos in em períodos antecedentes à parceria em vigor.

Parágrafo único. A utilização dos recursos de que trata o caput deste artigo não impo montante financeiro fixado no instrumento da parceria em vigor. (Redação acrescida pelo Decreto nº 17.751/2018)

Art. 77 Não são consideradas parcerias para fins deste Decreto:

I - o uso de bens públicos por OSCs, quando formalizado como autorização, permis uso, conforme regras e procedimentos previstos na legislação municipal sobre bens p

II - a concessão de apoios ou patrocínios realizados nos termos da legislação própria;

III - a participação de OSCs em programas municipais específicos de adesão não privadas sem finalidades lucrativas, regidos por normas próprias.

Art. 78 Fica revogado o Decreto nº 16.913, de 30 de dezembro de 2016.

Art. 79 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Uberlândia, 28 de dezembro de 2017.

Odelmo Leão

Prefeito

Data de Inserção no Sistema Le